

8.8.8. 480/62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 172/52

ASSUNTO : Aviso prévio

Valor da causa : Cr\$1.200,00

DISTRIBUIÇÃO

Quemido,

RECLAMANTE :

Edis Brum da Silva

Quemido,

RECLAMADO :

Lourival Santana de Azevedo

AUTUAÇÃO

Aos *três* ^{quatro} dias do mês
de *março* do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e *dois* na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E,
para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo que assino. —

Luiz Braz
Chefe de Secretaria

JUIZ RELATOR

ALVARO SOARES TELLES

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Excm^o Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
PELOTAS.

[Handwritten signature]

*A. à parte, -
de 24.3.52. -
[Handwritten signature]*

J. C. J. de Pelotas
Recebido em 24.3.52
recolado sob. n. 172
Em 24.3.52.

[Handwritten signature]
Encarregado

EDIS BRUM DA SILVA, por seu procurador infra assinado, vem dizer e requerer a V.Excia. o seguinte:

Que trabalhou como motorista da garage Azevedo, de propriedade do Sr. Lourival Santana de Azevedo, a partir de 1 de janeiro de 1952 até 1 de março de 1952;-

que percebia a mensalidade de Cr\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos cruzeiros) mensais;

que no dia 1 de março do corrente ano foi despedido pelo referido Sr. Lourival Santana de Azevedo;

que não lhe foi dado ou pago o aviso prévio regulamentar.

Isto pôsto, se julgando com direito à indenização referente ao aviso prévio, no valor de Cr\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos cruzeiros), correspondente a um mês de seus vencimentos, vem reclamar perante éssa Digníssima Junta, contra o Sr. Lourival Santana de Azevedo, aquele pagamento.

N. termos,
P. deferimento.

Pelotas, 24 de março de 1952.

pp.....*[Handwritten signature]*.....
Ary Lopes Machado, advogado.-

*29
10h.*

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 480,62
Em *[Handwritten signature]* 24/3/52



Handwritten signature or initials in the top right corner.

A L V A R Á

Pelo presente alvará, fica o dr. Ari Lopes Machado, na qualidade de assistente judiciário, investido de todos os poderes necessários para ajuizar e acompanhar a reclamação trabalhista que Edis Brum da Silva quer mover contra Lourival Santana de Azevedo. - Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos treze dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois.

Handwritten signature of Moacyr Victor Pissoleno
~~MOACYR VICTOR PISSOLENO - JUIZ DO
TRABALHO - PRESIDENTE DA J.C.J. DE
PELOTAS.~~



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designa o dia 29 de março,
às 10 horas, para realização da audiência.

Espeço notificação.

Em 24 de 3 de 19 52.

[Handwritten signature]
SECRETARIO



Edis Brum

RECLAMAÇÃO Nº 172/52.

RECLAMANTE: EDIS BRUM DA SILVA

RECLAMADO: LOURIVAL SANTANA DE AZEVEDO

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às dez horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Rusomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceu o reclamante Edis Brum da Silva acompanhado de seu procurador, dr. Ari Lopes Machado. Foi dispensada a leitura da reclamação. Co ,digo, O reclamado, embora devidamente notificado, até o presente não compareceu, ficando prejudicada sua defesa prévia e a primeira proposta de conciliação, sendo êle declarado revel e confesso quanto á matéria de fato. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o sr. Presidente:PR. que trabalhou durante dois meses, como empregado efetivo do reclamado; que ganhava CR\$ 1.200,00 por mês, estando nêsse ordenado incluído horas extras; que o depoente era chofer; que êsse salário correspondia a dez horas de serviço por dia; que não possuê carteiraprofissional; que possui carteira do Instituto, mas a mesma lhe foi concedida pouco antes de ser dispensado, de forma que não chegou a estar anotadã, embora o empregador tenha feito os descontos; que assinou ficha de registro, que está em poder do reclamado e que comprova o contrato de trabalho. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS:Por êle foi dito que se reportava aos têrmos da petição inicial e ás declarações do próprio reclamante. A ausência do reclama do



Alto
Gras

prejudicou suas razões finais e a segunda proposta de conciliação. A Junta deliberou converter o julgamento em diligência, intimando-se o reclamado a exhibir na secretaria desta Junta a exhibir, dentro de quarenta e oito horas, o livro ou ficha de registro de seus empregados, relativamente ao reclamante, sob as penas de lei. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelo reclamante, por seu procurador e por mim, chefe de secretaria:

Muller
João

Arq. Lopes
Edis Brum da Silva
Luiz



JH
Luaras

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho do fls. 6
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 29 de 3 de 1952

Luaras
Secretário

JUNTA

Foi, nesta data, juntada aos autos
da petição e ficha
de fls. 829

Em 31 de 3 de 1952

Luaras
SECRETÁRIO

Exmº Snr. Dr. Juiz Presidente da Juntade Conciliação e Julgamento

J.º autº. O vºs finais já foram feitos.
A diligência foi cum, dji, feita ex-
- officio. Fique no mesmo, apur,
a ficha. - Dia 31.3.52. -
MORRE

LOURIVAL SANT'ANA DE AZEVEDO, ao fim assinado e aten-
dendo ao despacho proferido por V. Excia. no processo que Edis Brum
da Silva promove contra o Suplte., vem apresentar os documentos exi-
gidos e junta também, para os efeitos de direito, um atestado médi-
co e, por isso, - r e q u é r
de V. Excia. se digne mandar notifica-lo da realização da audiên-
cia para as razões finais, afim de que o Suplte. se faça presente,
na fôrma da lei.

Nestes termos, J. aos autos,

P. E. Deferimento.

Palotas, 31 de Março de 1952.-

Lourival Santana de Azevedo

Em tempo:- Junta mais um atestado do Dr. Vicente Real e um documen-
assinado pelo proprio reclamante.-

Lourival Santana de Azevedo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Processo - 1952- Pelotas -172
Reclamante -Edis Brum da Silva
Reclamada - Lourival Santana de Azevedo

CERTIDÃO

Certifico que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos: Ficha de registro na empresa, tamanho meio ofício ,aproximadamente, cartolina branca, juntada à fl.09 dos autos, de Edis Brum da Silva, nascido em 10-02-31, admissão em 01.01.52, motorista, foto no canto esquerdo em cima.

Porto Alegre,..20 de abril de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'L.S.' or similar, written over a horizontal line.

Equipe de Pesquisadores do Memorial da
Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul



110
Lobras

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

em **Sr. Presidente.**

Em 31 de 3 de 1952

Luiz Graz
SECRETARIO

à parte, na sessão de
amanhã, independentemente
de certificação
pública do interessado.

data após -
MTA

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 1º de abril

às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 31 de 3 de 1952

Luiz Graz
SECRETARIO



[Assinatura manuscrita]

Reclamação JCJ - 172/52.

Aos, digo, No dia 1º de abril de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart V. Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, ausentes as partes, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc. EDIS BRUM DA SILVA, por intermédio de seu Assistente Judiciário, reclama contra LOURIVAL SANTANA DE AZEVEDO, Reclamado, pedindo o pagamento de aviso-prévio, nos termos de fls. 2. -- Defender-se-ia o empregador em audiência, a qual, porém, não compareceu, embora para ela devidamente notificado, sendo considerado revel e confesso quanto à matéria de fato. -- A conciliação ficou prejudicada. -- Tomou-se o depoimento pessoal do Reclamante, que também apresentou razões finais (fls. 5 e 6). -- Tudo visto e examinado, acentuando-se que o julgamento foi convertido, ex-officio, em diligência, a fim de que o Reclamado exhibisse a ficha de registro do Reclamante, o que foi feito a fls. 8 e 9. -- PRELIMINARMENTE: -- O Reclamado, embora devidamente notificado, não compareceu à audiência, sendo declarado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844). Esta Junta, ex-officio, depois de encerrada a instrução e ultra passada a fase das razões finais, converteu o julgamento em diligência, a fim de que o Reclamado exhibisse a ficha de registro do Reclamante, para se apurar o seu exato salário e para a comprovação da relação de emprego. Intimado, o Reclamado cumpriu a diligência, como se vê de fls. 9. Na petição de fls. 8, porém, pediu a juntada de outros documentos - o que foi indeferido, pois ele estaria, dessa forma, fazendo prova depois de encerrada a instrução do processo. Da mesma forma, não pôde o Reclamado ser notificado para razões finais, pois, como acima se viu, essa fase também já estava encerrada. --- Cumpre assinalar, desde já, que o Reclamado anexou à petição de fls. 8 -- dois atestados médicos, certamente para se eximir da revelia e da confissão. Não os recebeu o Juiz-Presidente, pelo motivo acima exposto. Se se tratasse da impugnação direta da revelia e da confissão, então sim, eles seriam aceitos e examinados. Mas isso não foi pedido, como se vê de fls. 8, sendo de se notar que um desses atestados, firmado pelo dr. Vicente Real, se limitou a dizer que, há cerca de dois anos, o Reclamado foi atendido por aquele profissional, com uma cólica hepática. O segundo atestado, expedido em papel da Beneficência Portuguesa, expedido por outro profissional, cujo nome de momento não se recorda, se limitava a dizer que o Reclamado costuma sofrer de cólicas hepáticas. -- Nada disso prova o impedimento imperioso e superior que evitasse o comparecimento do Reclamado em juízo, mantendo-se, pois, a revelia e a confissão. -- QUANTO AO MÉRITO: A reclamação é procedente, em face da confissão feita do Reclamado. Mas não na base de CR\$ 1.200,00, pedida na inicial. O próprio Reclamante, em seu depoimento, declara que aí estão computadas horas extras, o que não é legal. A ficha de registro, a fls. 9, comprova que seu salário normal era de CR\$ 800,00. Esse o valor do aviso que lhe é devido. --- O empregador deve, também, ser condenado ao pagamento dos honorários do dr. Assistente Judiciário, ex-vi do art. 11, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, publicada no Diário Oficial de 13 de fevereiro e em vigor desde 13 de março de 1.950 - aplicável à Justiça do Trabalho por força de seu art. 2º. Esses honorários, com aquele fundamento legal, são fixados em 15% sobre o valor da condenação, isto é, em



João

Fl.2.

CR\$ 12,0, digo, CR\$ 120,00. -- RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, condenando o Reclamado a pagar ao Reclamante o aviso-prévio, no valor de CR\$ 800,00 ; ao advogado do Reclamante, honorários no valor de CR\$ 120,00 ; à União, as custas do processo, inclusive o selo de educação e saúde, no valor de CR\$ 61,50. -- Pelotas, em 1º de abril de .. 1.952." --- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, lavrou-se a presente - determinando o sr. Juiz-Presidente que as partes fôsem intimadas da decisão - que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria. -

[Handwritten signatures]



113
Luz

CERTIFICO que nesta data intimou o Dr. Ari
Lopes Machado

do conteúdo do recurso de fls. decisão fls. 11 e 12.
paeto

Em 1º de 11 de 19 52

Lucy Graz
SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimou o Recla
mado

do conteúdo do recurso de fls. decisão fls. 11 e 12.
paeto

Em 1º de 11 de 19 52

Lucy Graz
SECRETARIO

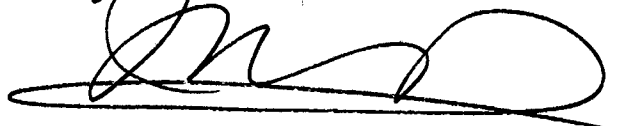
JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls. 11,
e seguintes.

Em 15 de 11 de 19 52

Lucy Graz
SECRETARIO

Exmº Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

J. of autos. R.º verso. J. a Junta conciliadora
da 14.ª. V. 2. -


LOURIVAL SANTANA DE AZEVEDO, inconformado, "data-vênia" com a decisão dessa MM. Junta que julgou procedente a reclamatória por Edis Brum da Silva, digo, a reclamatória ajuizada por Edis - Brum da Silva contra o Suplte., vem da mesma recorrer, como efetivamente recorre, com fundamento no artigo 895 da C. L. T. para o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4a, Região.

Nessas condições, r e q u e r de V. Excia. haja por bem admitir o recurso óra interposto, dando-lhe o competente seguimento, para os efeitos legais.

Termos em que, J. aos autos,

P. Deferimento.

Pelotas, 14 de Abril de 1952.-

P.p. Rubens de Azevedo

.....
COLENDO TRIBUNAL REGIONAL

Pelo recorrente: Lourival Santana de Azevedo

O recorrente tinha o ânimo de defender-se e só deixou de comparecer á audiência respetiva, por estar no dia com a sua atenção perturbada em face de fôrte cólica hepática que o assaltara, ~~na~~ noite. Essa perturbação contribuiu para reduzir a capacidade de trabalho do recorrente que, extenuado pelas crises dolorosas, só foi ao serviço, no turno da manhã, em hora ~~av~~ançada e nem cogitou, por essas circunstâncias, de se fazer representar por um preposto, como permite a lei.

O recorrente não se absteve de atender ao chamamento da Justiça, pois a sua ausencia derivou-se de um ato involuntario, conforme se comprova com o documento junto.

A MM. Junta "a-quo" encerrou no mesmo ato a audiência de instrução e julgamento só não proferindo a decisão, imediatamente, porque seguindo a nova orientação jurisprudencial de que mesmo em

face da revelia, persiste ao reclamante a obrigação de provar seu direito, decretou a diligencia de fls., ou seja a exhibição do livro de registro. Assim, o recorrente ficou ainda privado de produzir a sua defesa nas razões finais e viu a sua petição de fls., indeferida. A "revelia" já resultara da falta de ^{de}apreensão da defesa prévia, o que equivale a dizer da "contestação".

Pela própria declaração firmada pelo recorrido e ora inclusa, é óbvio que ele se confessou espontaneamente culpado do acidente que provocou, por negligência e abuso de velocidade. Com esta atitude criminosa, o recorrido concorreu para que os passageiros do veiculo recebessem ferimentos de natureza grave e deixou o automovel grandemente avariado com a capotagem espetacular que este sofreu. O recorrido procurando, -depois do que firmou em declaração escrita e frente ao acontecido, -o pretório trabalhista, bem demonstra a sua censuravel atitude. Sendo ele, o recorrido, como de fato o foi, culpado pelo acidente e dando vultoso prejuizo ao recorrente, não póde ter direito ao pagamento do pré-aviso. E a melhor prova de sua culpabilidade está na sua confissão espontânea, conforme se vê na declaração junta, que tem a firma devidamente reconhecida.

E não se diga que o rével, nesta altura, não póde juntar documentos, pois hoje é ponto pacifico que aquele retoma o processo na fase em que se encontra. Assim tem decidido o T.S.T., conforme se lê no acórdão publicado na Revista do Trabalho, de Julho de 1948, a pag. 22, relatado pelo Ministro Oliveira Lima e que, em certa passagem, diz o seguinte: -

" ... No mesmo sentido Caetano Dona, "Il silenzio nella teoria delle prove giudiziale". Assim sendo, não obstante o não comparecimento do réu para defender-se, a sentença não póde deixar de se inspirar em estritas razões legais e no juizo lógico, mesmo em relação aos fatos quando estes se tornam fundamento da condenação. Revelia não é pena. O rével toma o processo na fase em que se encontra. Sua defesa, no recurso ordinário, não póde deixar de ser considerada, nem relegados os documentos com que a instruir". - (Ementário Forense, Ano I, nº 6). -

E aquela declaração espontânea do recorrido, que representa a sua confissão de culpa, está corroborada pelos termos da ocorrência lavrada na Policia, no dia do fato e cuja certidão ora se anexa, para os efeitos legais.

Está provado, pois, pela própria natureza dos fatos, que ao recorrido não cabe o pagamento do pré-aviso e que, assim, deve ser considerada improcedente a reclamatória, reformando-se, em consequência, a v. decisão da MM. Junta e para o que se invoca os doutos su-

suplementos de estilo, confiando o recorrente que esse Colendo
Tribunal Regional dará provimento ao presente recurso, pois, se
assim terá feito

JUSTIÇA EX + MORE !

Pelotas, 14 de Abril de 1952.-

Pp. Rubens de M. Martins



2a. Região Policial. Delegacia de Polícia de Pelotas, 14-4-952.

João
Barbosa

CERTIDÃO -

Job Barbosa, escrivão de polícia,
dêste município de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil.....

Beneficência Portuguesa

Pelotas, de

em atendimento ao pedido verbal da parte interessada

nº 4, a fls. 44 e v. consta a

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas-RS, 9 de abril de 1952

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista - Litigiosos

Em nome de **Lourival Santana de Azevedo.**

Reclamação 172/52, apresentada por **Edis Brum da Silva.**

à disposição da **Junta de Conciliação e Julgamento de Pe-**

lotas.
RECEBEMOS
de **acima**

em moeda corrente, a quantia de **Oitocentos cruzei-**

ROS

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de Educação e Saúde, fol pago por Verba Bancária

de **9/4/952**

anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

ORIGINAL

Original, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária

Pe qta (R\$) 800,00
O Selo L. do Cr. 2,50, inclusive
guia de Educação e Saúde, fol
pago por Verba Bancária 800,00

Mod. 0777 - III

Pelotas, 1º de março de 1952. ASSINADO: José M. da Cunha, inspetor de plantão.- É o que cumpre certificar a vista do que continha o mencionado registro ao qual me reporto e dou fé. Eu, *Job Barbosa*, que a datilografei e subscrevo com o visto do sr. Delegado.-

VISTO: em 14-4-952.-

Imperador
Delegado de Polícia



R... 6,40
SF... 3,60
C... 10,00
T... 20,00



[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intimet o de *[Handwritten]*
Lopes Machado

recurso de *[Handwritten]*
contido do de *[Handwritten]* de fls. de *[Handwritten]*

Em 15 de 11 de 1952

Lucy Soares
SECRETÁRIO

Costas, 17 de abril de 1952
Lopes Machado



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de 9,50

Em 15 de 11 de 1952

Lucy Soares
Secretário



J. J. J.
L. J. J.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO DE HONORÁRIOS

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às dezessete horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o dr. Ari Lopes Machado, assistente judiciário do reclamante Edis Brum da Silva e o dr. Rubens de Oliveira Martins, procurador do reclamado Lourival Santana de Azevedo. Pelo último me foi dito que fazia a entrega, ao primeiro, da importância de cento e vinte cruzeiros (CR\$ 120,00), relativa ao valor dos honorários do referido assistente nos autos da reclamação nº JCM 162/52. Pelo dr. Ari Lopes Machado foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao pagamento supra citado. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo, que vai assinado pelo procurador da reclamada, pelo assistente judiciário e por mim, chefe de secretaria.

Rubens de Oliveira Martins
Procurador da reclamada

Ari Lopes Machado
Assistente judiciário

Lourival Santana de Azevedo
Chefe de Secretaria.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

JUNTADA

123
Lourenço

Faço, nesta data, junta-se aos autos
da contestação de
S. H. e Agente

Em 23 de 11 de 1952

Lourenço

SECRETARIO

Attestado

Excm^o Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas.

1912
1912

In aut. A' Coult. —

In 23. 4. 12. —

[Signature]

EDIS BRUM DA SILVA, por seu assistente judiciário, infra-assinado, vem, pelo presente, arrazoar o recurso interpôsto pelo Sr. Lourival Santana de Azevedo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, requerendo a V. Excia. se digne receber as razões óra apresentadas, dando o encaminhamento de Lei.

Colendo Tribunal Regional.

Pelo recorrido: Edis Brum da Silva.

Em 24 de março do corrente ano o recorrido moveu contra Lourival Santana de Azevedo o presente processo.

A 29 do referido mês realizou-se a audiência com o comparecimento do A. e seu assistente judiciário, tendo deixado de comparecer o R. e seu procurador, motivo pelo qual foi declarado revel e CONFESSO, como é de lei. A 31 de março, o R., procurando dissimular seu pouco caso ao chamado da Justiça do Trabalho, juntou uma petição acompanhada de atestado médico, alegando ter deixado de comparecer àquela audiência por motivo de saúde. Reunida a DD. Junta de Conciliação e Julgamento em 1 de abril corrente, houve a mesma por bem, em acertada decisão, julgar procedente, em parte, a reclamação do A., condenando o R.

Este, não se conformando com o esclarecido e justo julgamento da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, interpôs recurso a esse Egrégio Tribunal Regional.

Não tem razão o recorrente. Senão vejamos, analisando o recurso:

Inicia o R. alegando não haver comparecido à audiência de 29 de março, por motivo de doença. Ora, éssa sua alegação não procede, visto que êle R. não só deixou de comparecer à aludida audiência, como nem sequer fez a menor comunicação, com a devida antecedência, à MM. Junta, de não poder comparecer e nem mandou quem o representasse.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Pelo não comparecimento, tornou-se o R., além de revel, verdadeiro confesso!... e disso não ha como fugir.

Pois bem; depois de haver sido declarado confesso, pretende êle, no recurso, inverter os papéis, afirmando que o A. fez uma "confissão expontânea"...(doc.de fls.19), para o que junta ao processo a celeberrima "Declaração Para Todos Os Fins".

Esse documento, em vez de provar a culpabilidade do A., Edis Brum da Silva, prova de sobejo, a astúcia, o ardíl e a má fé do R., Lourival Santana de Azevedo, em preparar aquêle monstrengo, dando-o para o A. assinarlo, ainda no mesmo dia do fato, isto é, a 2(deis) de março! ; e o A., em sua bôa fé e crassa ignorância, assinou a jocosa "DECLARAÇÃO PARA TODOS OS FINS"..., declaração éssa que o R. denomina de CONFISSÃO EXPONTÂNEA...(!) Que absurso! Confissão expontânea, redigida, datilografada, fabricada pelo engenho e arte do empregador, em seu próprio escritório, para ser assinada pelo empregado incauto, de bôa fé e ignorante? - Não; isso é o cúmulo!

Apresenta, ainda, o R. como prova de suas frágeis alegações, a certidão de fla. 20: Têrmo da ocorrência lavrado na Polícia. - Mas êsse Têrmo apenas transcreve declarações feitas na Delegacia de Polícia pelo jovem Luiz Carlos Moralles de Azevedo, filho do R. Lourival Azevedo, duas horas após o fato e depois de haver sido o carro removido do local do sinistro, sem a devida peritagem "in loco", ao levar ao conhecimento da autoridade policial o acontecido. Mas será possível que éssa certidão de fls. 20, como a declaração de fls. 19, possam por si sós, desfazer a prova de que o A. foi despedido pelo R. sem êste lhe haver pago aviso-prévio, como determina a Lei? Não; nunca! O R., ao despedir o autor, deixando de pagar-lhe o aviso-prévio, transgrediu a C.L.T., intencionalmente, dolosamente, e, tanto é assim, que procurou se premunir com a já célebre "declaração para todos os fins"..., assemelhando-se às bruxas e velhas curandeiras, que sempre arrumam uma ervinha que é bôa para todas as doenças...- Realmente, aquela declaração engendrada, muito bem reflete as intenções preconcebidas do R., Lourival Santana de Azevedo.

Ao declarar que o A. é o culpado da ocorrência, pretende o R., sobrepor-se à Justiça, e ser soberano juiz em causa própria!

É o R. um faltoso consciente e deliberado: - Após o acidente, retira do local o carro sinistrado, sem a presença e audiência das autorida-

3. *Edis Brum*
autoridades competentes; - somente duas horas após, comunica à polícia o ocorrido, comunicação feita por seu próprio filho, que relata o fato...; - forja, em seu próprio escritório, a "declaração para todos os fins", fazendo com que o A., em sua ignorância e boa fé, assinasse; - feito isto, despede o A. sem lhe pagar o aviso-prévio, como determina a C.L.T.; - deixa de atender ao chamamento da Justiça, não comparecendo à audiência do dia 29 de março, nem se fazendo representar, apesar de notificado com antecedência; - passa do prazo para recorrer da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento: êsse é o recorrente, o revel, o reu confesso, Lourival Santana de Azevedo!

Colendo Tribunal.

Isto pôsto, o A., EDIS BRUM DA SILVA, refutando as aleivosas alegações do R., Lourival Santana de Azevedo, nas razões de recurso interposto contra a sábia e justa decisão do Excm^o Sr. Dr. Juiz Presidente e MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, no presente processo, em que o A. reclama contra Lourival Santana de Azevedo o pagamento de aviso-prévio, a que se julga com direito, aguarda confiante o "veriditum" do presente recurso, certo de que aquela luminosa decisão será confirmada por êsse Colendo Tribunal Regional, por ser de inteira e soberana

JUSTIÇA!

Pelotas, 23 de abril de 1952.

pp.

Ary Lopes Machado
Ary Lopes Machado,

Assistente Judiciário do A.



Handwritten initials and signature in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 23 de *Junho* de 19 *52*
Duque
SECRETÁRIO

Remetam-se os autos à instância superior. Insistentemente a decisão pelos senhores próprios fundamentos.
Doutor
[Signature]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio S. P. S.

Em 23 de *Junho* de 19 *52*
Duque
SECRETÁRIO

28
ready



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

S. Q. S. 480/62

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 29 de H de 1952.
Veda R. Rolim
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 29 de H de 1952.
J. S. S. S.
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, da CHUVA
do Sr. Presidente.

Em 29 de H de 1952.
Veda R. Rolim
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT - 480/52 - Pelotas

Reclamante-recorrido: Edis Brum da Silva

Reclamado-recorrente: Lourival Santana de Azevedo

P A R E C E R

Relatório:

I - Edis Brum da Silva, contra Lourival Santana de Azevedo, reclama o pagamento de aviso prévio, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde o presente recurso interposto pelo reclamado para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 7 de Maio de 1952

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região

30
ATL



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TST - 480/52

Remetido ao Conselho
Em 8 de 5 de 1952
Ata regular
Escritário classe E
Dat

Recebido na Secretaria

Em 9 de 5 de 1952

Edith Guada

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 5 de 1952
Peda J. Polui
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Alvaro Felix

Em 9 de 5 de 1952

J. Semprini
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Sr. Alvaro Soares Felix

de ordem do Sr. Presidente.

Em 9 de 5 de 1952
Peda J. Polui
Secretário

Relatório do Sr. Luiz Pereira.
Em 19 de Maio de 1952

Recebido na Secretaria.

Em 19 de Maio de 1952

Lady G. da Silva

VISTA

Ad. Sr. Juiz Revisor

Dr. Fernando S. Sampaio

de ordem do Sr. Presidente.

Em 19 de Maio de 1952

J. Polim

Secretário

Remetidos em 21/5/52
F. Sampaio

Recebido na Secretaria.

Em 21 de Maio de 1952

Lady G. da Silva

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 28 de Maio às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 21 de Maio de 1952



TRT 480/52

RELATORIO
ACÓRDÃO

EDIS BRUM DA SILVA reclama, perante a MM. Junta de C. e J. de Pelotas contra LOURIVAL SANTANA DE AZEVEDO pleiteando o pagamento do aviso prévio, por despedida injusta. Alega que percebia o salário de Cr\$ 1.200,00 mensais e que, após ter trabalho dois meses, foi despedido sem que lhe fôsse dado ou pago o aviso prévio regulamentar.

Regularmente notificado, não compareceu o reclamado à audiência de Conciliação e julgamento, pelo que lhe foi aplicada a pena de revél. - A MM. Junta, no intuito de esclarecer a relação empregatícia e o salário exato do reclamante, após ouvi-lo e encerrar a instrução do processo, converteu o julgamento em diligencia para que fosse anexado aos autos a ficha de registro do reclamante como empregado do reclamado. Realizada a diligencia, a MM. Junta, em nova audiência proclama decisão, julgando procedente em parte a reclamatória.

Inconformado, tendo pago as custas e feito o depósito da quantia da condenação, dentro do prazo legal o reclamado interpõe recurso, que é contestado.

Sobem os autos a este Tribunal e pela douta Procuradoria Regional, é emitido o parecer de fols.29 opinando pela confirmação da dextração recorrida.

19/5/52
[Assinatura]

Dr. ARY LOPES MACHADO
PELOTAS N/E.

21 5 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 28
CORRENTE PROCESSO ENTRE PARTES EDIS BRUM DA SILVA E LOURIVAL SANTANA DE AZE-
VEDO VG IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR DE SECRETARIA PT

S/B.

33
4

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
PELOTAS N/E.

21 5 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 28
CORRENTE PROCESSO ENTRE PARTES EDIS BRUN DA SILVA E LOURIVAL SANTANA DE ABEVEDO
PT SDS IEDA RUPERTI ROLIM VO DIRETOR DE SECRETARIA

G/B.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

34
/ 18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 480/52 JGJ PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, vencido o juiz Revisor, negar provimento ao recurso. Lavre o Acórdão o Relator. Custas na forma da lei.

Recorrente: Lourival Santana de Azevedo

Recorrido: Edis Brun da Silva

Relator: Sr. Alvaro Soares Telles

Revisor: Dr. Fernando F. Pantoja

Parecer do Dr. Delmar Diogo

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Dr. Fernando F. Pantoja

Dr. Ruben Soares

Sr. Álvaro Soares Telles

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 28 de maio de 1942


SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

PROCESSO TRT-480/52

Ilmo. Sr.
Dr. Rubens de Oliveira Martins
Pelotas - N/E

Levo ao conhecimento de V.Sa. que, por êste Tribunal, em sessão de 28-5-52, foi julgado o processo em que são partes Edis Brun da Silva e Lourival Santana de Azevedo, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 11-6-52 pelo juiz semanário. De acôrdo com a alteração sofrida no Regimento Interno dêste Tribunal e publicada no D. Oficial de 6-3-52, o prazo para recursos fluirá a partir da data da publicação do acórdão na audiência referida.

Pôrto Alegre, 4 de junho de 1952.

IEDA RUPERTI ROLIM
Diretor da Secretaria

IKF.

PROCESSO TRT-480/52

Ilmo. Sr.

Dr. Ary Lopes Machado

Pelotas - N/E

Levo ao conhecimento do V.Sa. que, por êste Tribunal, em sessão de 28-5-52, foi julgado o processo em que são partes Edis Brun da Silva e Lourival Santana de Azovedo, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 11-6-52 pelo juiz semanário. De acôrdo com a alteração sofrida no Regulamento Interno d'êste Tribunal e publicada no D. Oficial de 6-3-52, o prazo para recursos fluirá a partir da data da publicação do acórdão na audiência referida.

Pôrto Alegre, 4 de junho de 1952.

IEDA RUPERTI ROLIM
Diretor da Secretaria

IKF.



ACÓRDÃO
(TRT-480/52)

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a prova dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Lourival Santana de Azevedo e recorrido Edis Brum da Silva.

EDIS BRUM DA SILVA reclama, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra LOURIVAL SANTANA DE AZEVEDO, pleiteando o pagamento do aviso prévio, por despedida injusta. Alega que percebia o salário de Cr\$1.200,00 mensais e que, após ter trabalhado dois meses, foi despedido sem que lhe fôsse dado o aviso prévio regulamentar.

Devidamente notificado, não comparece o reclamado à audiência de conciliação e julgamento, pelo que lhe é aplicada a pena de revel. A MM. Junta, no intuito de esclarecer a relação empregatícia e o salário exato do reclamante, após ouvi-lo e encerrar a instrução do processo, converte o julgamento em diligência para que seja anexada aos autos a ficha de registro do postulante como empregado do reclamado. Realizada a diligência, a MM. Junta, em nova audiência, prola decisão, julgando procedente, em parte, a reclamatória.

Inconformado, tendo pago as custas e feito o depósito da quantia da condenação, dentro do prazo legal o reclamado interpõe recurso, que é contestado.

Sobem os autos a êste Tribunal e, pela douta Procuradoria Regional, é emitido o parecer de fls. 29, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Merece confirmada a judiciôsa sentença da MM. Junta "a quo".

Com efeito, a alegação apresentada pelo reclamado, dois dias após a realização da audiência em que foi julgado como revel, não pode prevalecer, porque não é de molde



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

conveniente que abarcará o pedido
molde a caracterizar a sua impossibilidade de atender ao chamado desta Justiça. E isto porque os atestados médicos não dizem, em absoluto, que no referido dia estava ele impossibilitado de locomover-se, dizendo, unicamente, que sofre de cólicas hepáticas. Quanto aos demais documentos anexados em suas razões de recurso, querendo provar a justa causa para a despedida do empregado, não podem ser levados em consideração, pois que deveriam ser incluídos na ocasião precisa, em que o reclamado poderia ter sido representado por um preposto ou até pelo seu próprio advogado, o que entretanto não fêz, deixando à revelia o julgamento em questão.

Ante o exposto, pois, e mais o que dos autos consta, nega-se provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo que,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Foi vencido o Juiz Revisor.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 28 de maio de 1952.

Jorge Surreaux

Jorge Surreaux - Presidente

Álvaro Soares Pelles

Álvaro Soares Pelles - Relator

Ciente: *Delmar Diogo*

Delmar Diogo - Procurador Regional

39
Landy



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S. -

S.S.S. 480/62

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 27 de 6 de 1952.

[Assinatura]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

Sr. Presidente.

Em 27 de 6 de 1952.

[Assinatura]
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 27 de 6 de 1952

[Assinatura]
Presidente



Handwritten signature

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

■ Sr. Presidente.

Em 7 de 7 de 1952

Lucy Kratz
SECRETARIO

*J.º put de boizer d
aut. Branti - e, p
deprecad, o val de
condenap. - Apó,
arguic - e -
Data out. 1952*

Handwritten signature

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de *15. xuxia*
Exarado pelo Sr. Presidente.

Em 7 de 7 de 1952

Lucy Kratz
SECRETARIO

certifico que, nesta data, foi
estipulado e deprecado e entre
que ao Reclamante.

Em 8.7.52

Bruce Lira

Recibos

14.7.52

Edis Brum da Silva

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

no Sr. Presidente.

Em 8 de 7 de 1952

Bruce Lira

SECRETARIO

Arquivado - u. —

em 14.7.52 —

Muro



[Handwritten signature]
Lourival

ARQUIVADO

Em 11 de 7 al 19 52
Lourival

[Handwritten mark]

JUNTADA

Faco, nesta data, juntado aos autos
da petição de
[Handwritten signature]
Em 11 de 7 de 19 52
Lourival

SECRET. 110

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento, de pelotas,

Edis Brum da Silva
D. Sc. -

Sm, mediante cert. —

L 21. 7. 52 —

M

LOURIVAL SANTANA DE AZEVEDO, por seu procurador ao fim assinado e nos autos da reclamação que lhe foi movida por EDIS BRUM DA SILVA, vem, muito respeitosamente, requerer de V. Excia. se digne mandar desentranhar daqueles autos e restituir ao Suplicante, mediante recibo, a carta - declaração assinada pelo reclamante e que foi junta pelo reclamado e constante de fls. dos autos.

Nestes termos, j. aos autos

P. deferimento

Pelotas, 17 de julho de 1952

Lubens de O. Santina



Handwritten initials and signature in the top right corner.

certifico que, nesta data, de-
 lictivamente os presentes au-
 tos a declaração de depen-
 dência de Bruna da Silva,
 junta ao processo sob re-
 clamado por ocasião do re-
 curso, e constante de fl. 19
 dos autos.

em 21.7.52
Luiz Magalhães

Reubi, 24 de julho, o documento a que faz refe-
 rência a certidão supra. Em 23/7/52.

Handwritten signature

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
 ao Sr. Presidente.

Em 23 de 7 de 1952

Luiz Magalhães
 SECRETARIO

aproveito -
 data supra. -
Handwritten signature

SECRETARIA DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA RURAL

ARQUIVADO

Em 23 de 7 de 19 59

Masias

C